

N. F. Nº - 299762.0054/21-3

NOTIFICADO - JBS S/A

NOTIFICANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.12.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0420-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. ANTECIPAÇÃO A PARCIAL. Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia. Estando com o Termo de Acordo de Atacadistas (Decreto 7.799/2000), que reduz a base de cálculo do ICMS em 41,176% com a carga tributária efetiva nas saídas internas de 10,58832%, deferida até 31/12/2022. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 08/07/2021, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$20.333,04, multa de 60% no valor de R\$12.199,82, perfazendo um total de R\$32.532,86, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a comercialização.

Infração 01 - 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 099883.1090/21-7 (fl. 4); ii) cópia do NF-e 003.249 (fl.5); iii) cópia do DACTE nº 375 (fl.6); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.12).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 34/98, onde diz que está apresentando impugnação com fundamento no artigo 132, II, da Lei nº 3.956/1981 e art.123 do Decreto nº 7.629/1999, para em seguida, fazer uma descrição da Notificação Fiscal e afirmando que conforme será oportunamente demonstrada, a acusação fiscal é insubstancial e deverá ser cancelada, pois: (i) O Termo de Acordo da Impugnante, referente ao Decreto 7.799/00 se encontra em plena vigência; (ii) A antecipação parcial foi devidamente recolhida pela Impugnante.

Afirma que a acusação de suposto recolhimento a menor do ICMS devido na operação acobertada pelo DANFE nº 3249 se baseia exclusivamente no suposto fato de que o Termo de Acordo Atacadista Dec. 7.799/00 da Impugnante se encontra em situação irregular, tanto é assim que o cálculo elaborado pela fiscalização considera a alíquota interna de 18%. O cálculo considerado pela fiscalização está equivocado, uma vez que o “Termo de Acordo Decreto 7799/00” da Impugnante encontra-se em plena vigência, com data de validade até 31/12/2022, conforme trecho do Parecer nº 5153/2021, abaixo colacionado:

*“Prorrogação de Benefício Fiscal. Credenciamento Decreto nº 7799/00 (Parecer 1821/2013) – art. 1º e 2º redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais – PELO DEFERIMENTO. Efeitos de 03/03/2021 até 31/12/2022.”*

Informa que, além da comprovação da vigência do Termo de Acordo da Impugnante acima aduzida, o recolhimento do ICMS antecipado no caso em questão também foi feito de forma regular, o que passa a demonstrar. Nesse caso, a Impugnante se sujeita à antecipação parcial do ICMS, nos termos do disposto no art. 12-A da Lei 7.014/96, considerando ser beneficiária do Termo de Acordo dos Atacadistas aplicou a redução da base de cálculo de 41,176% de modo que a alíquota interna seja de 10,59%, calculando e realizando o pagamento da antecipação parcial antes da saída das mercadorias do estabelecimento do seu remetente. Assim, resta inequívoco o recolhimento da antecipação mencionada na autuação, razão pela qual a Notificação Fiscal em epígrafe não merece prosperar. (copia o DAE e o comprovante do pagamento)

Protesta a Impugnante desde logo pela juntada de novos documentos no decorrer do processo administrativo, sempre visando a comprovação da inexistência da autuação, não ficando a autoridade administrativa competente obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Requer a Impugnante, seja conhecida e provida esta Defesa para que:

- i) Seja julgada improcedente a Notificação Fiscal, pois foi demonstrada a regularidade do Termo de Acordo Decreto 7799/00 e o efetivo pagamento do ICMS Antecipação por parte da Impugnante.
- ii) Caso remanesçam dúvidas por parte desta douta autoridade julgadora, requer-se a baixa dos autos em diligência a fim que sejam esclarecidas as matérias de fato, com a devida instrução do processo.

Solicita por fim, doravante todas as intimações e notificações relativas ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do patrono da requerente, Fábio Augusto Chillo, OAB/SP 221.616, com endereço profissional na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, Bloco I, CEP 05.118-100, Vila Jaguá, São Paulo-SP.

Não consta informação Fiscal no processo.

#### VOTO

O lançamento foi efetuado com o objetivo com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes na NF-e 003.249 (fl.5) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Recolhimento a menor na aquisição mercantil interestadual tributável de diversos produtos constante no DANFE nº 3.249, DACTE 375, destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento (Termo de Acordo Atacadistas indeferido) com restrição de crédito tributário junto à dívida ativa do Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 0998831090/21-7, DAE (recolhido a menor) nº 21056551720, R\$9.850,00”

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização (linguiça), com o pagamento da antecipação parcial a menor, antes da entrada no Estado da Bahia de mercadoria que não atendia ao estabelecido no inciso III, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as*

*operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial sobre a mercadoria vindo do Estado do Paraná, afirmando que conforme será oportunamente demonstrada, a acusação fiscal é insubstancial e deverá ser cancelada, pois: (i) O Termo de Acordo da Impugnante, referente ao Decreto 7.799/00 se encontra em plena vigência; (ii) A antecipação parcial foi devidamente recolhida pela Impugnante. Apresenta como fundamento da sua defesa o parecer deferindo o Termo de Acordo dos Atacadistas, e comprovante de pagamento do ICMS antecipação parcial.

Na análise da documentação anexa ao processo e em consulta ao cadastro de Contribuintes da SEFAZ – INC constato que o Notificado é celebrante do Termo de Acordo dos Atacadistas conforme processo nº 03775620217, através do parecer nº 5131/2021 com efeitos de 03.03.2021 a 31.12.2022, referente à prorrogação de termo de acordo Decreto 7.799/00 – para aplicação do que estabelece nos seus artigos 1º e 2º, redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais.

Sendo a Notificada celebrante do Termo de Acordo dos Atacadistas, tem a seu favor a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos arts. 1º e 2º do Decreto 7.799/2000 que permite na comercialização dentro do Estado da Bahia, a redução na base de cálculo em 41,176% constituindo uma carga efetiva de ICMS de 10,58832%.

**DECRETO Nº 7.799 DE 09 DE MAIO DE 2000**

*Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:*

*Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste Decreto.*

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabeleceu a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal.

No caso em tela, a NF-e 003.249 tem destaque do ICMS com a alíquota de 7%, como a alíquota praticada pela Notificada nas saídas internas, em razão do Termo de Acordo dos Atacadistas, equivale a 10,59% o valor a ser recolhido pela Impugnante referente à antecipação parcial prevista no artigo 12-A da Lei 7.014/96, é de R\$9.850,96. Valor esse já recolhido em 05/07/2021, pela Impugnante conforme comprovantes de pagamento apresentado na defesa. (fls.94/95).

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar pela IMPROCEDÊNCIA a Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 299762.0054/21-3, lavrada contra JBS S/A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR